



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2023.**

**PROCESSO:** 1081/2023.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.552, DE 06/12/2022.

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO – VEREADOR ELIZEU DA COSTA PEREIRA.

**RELATOR:** Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador ELIZEU DA COSTA PEREIRA, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual declara título de utilidade pública para o INSTITUTO AUGUSTO RUSCHI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 32.911.881/0001-99, com sede na Avenida Augusto Ruschi, nº 01, Aracruz/ES, CEP 29.199-625.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

Ressalta-se que, em parecer jurídico elaborado pelo procurador desta Casa de Leis, são citadas algumas ilegalidades quanto aos requisitos exigidos pela Lei Municipal 3.519/2011, sendo elas a certidões que atestam a regularidade da entidade perante as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal já vencidas, tornando necessário a juntada de certidões atualizadas e Balanço Contábil ou a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do exercício anterior, conforme exige o art. 4º, VI, da Lei Municipal nº 4.552/2022.

Pelas razões apontadas acima, o Procurador desta Casa de Leis concluiu que:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Vereador Elizeu da Costa Pereira, está em desconformidade com o disposto na Lei Municipal nº 4.552/2022.

Assim, opino pela ILEGALIDADE da proposta. Entretanto, os vícios detectados podem ser sanados mediante a apresentação do Balanço Comercial ou da Relação Anual de





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informações Sociais (RAIS) do exercício anterior, sem prejuízo da obrigação de atualizar as certidões de regularidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Ao tomarem conhecimentos de tais vícios, representantes da INSTITUTO AUGUSTO RUSCHI encaminharam as certidões atualizadas e declaração emitida pela contadora informando que o Instituto não realizou, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais que já foram juntadas ao Projeto de Lei, sanando as ilegalidades apontadas.

#### **IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 026/2023 está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 12 de setembro de 2023.

---

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA **(PAIM)**  
VEREADOR **(REPUBLICANOS)**

